



TRIBUNAL POPULAR DA ECONOMIA DO MAR

TRIBUNAL POPULAR DA ECONOMIA DO MAR

De 21 a 24 de novembro de 2022
Centro de Formação Vicente Canhas do Conselho Missionário Indigenista
Luziânia, Goiás - Brasil

O Conselho de Sentença do Tribunal Popular da Economia do Mar, se reuniu nesta sessão solene para receber denúncia e julgar ação condenatória com pedido de reparação integral dos danos materiais e imateriais, proposta pelo Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP), pelo Conselho Pastoral dos Pescadores (CPP), que nesta representam pescadores e pescadoras, negras e negros, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, vazanteiros, e demais povos e comunidades tradicionais do campo, das florestas e das águas e todos e todas àquelas que tiveram seus direitos fundamentais violados e/ou negados pelos empreendimentos, investimentos, políticas, ações e omissões promovidas em “nome de” e para “efetivar o” programa neoextrativista reunido pela alcunha de “Economia do Mar ou Economia Azul”. Representados estão, também, pelos proponentes desta ação judicial, os direitos da natureza, incluindo-se aí, os animais não-humanos, a fauna aquática e terrestre, a flora costeira, as águas – rios e mares, e toda biodiversidade destruída ou sob risco de destruição em decorrência dos danos socioambientais causados pela Economia do Mar. No outro polo desta relação processual figuram o Estado Brasileiro, pessoas jurídicas de direito público e privado, empresas transnacionais e nacionais, os **capitalistas do mar**, nominados ao longo dos testemunhos colhidos durante a instrução deste julgamento.

Em síntese, sustenta a acusação que a história colonial de constituição do Estado Brasileiro como exportador de *commodities* primárias esteve intrinsecamente relacionada ao mundo das águas, pois foi através do mar que chegaram os colonizadores.

Entretanto, em resistência à violência colonial, no encontro dos povos negros, indígenas, e suas culturas diversas, também se formaram povos e comunidades tradicionais, com uma gigantesca diversidade de práticas produtivas, de cura, saberes próprios, enfim modos de viver e de ocupar os territórios.



Hoje, na segunda década do século XXI, os povos e comunidades enfrentam um novo avanço colonial e o programa da Economia do Mar, também chamada Economia Azul, é uma das suas principais estratégias. Trata-se de uma economia extrativista, ou seja, que objetiva apenas roubar todas as riquezas, ocupar os territórios e exterminar os modos de vida dos povos.

Os principais eixos que compõem esse modelo, são: **mineração**, especialmente em Minas Gerais e na região Amazônica; avanço do **agronegócio** com as monoculturas voltadas à exportação, com destaque para o Cerrado e a Amazônia, mas também bastante presente no sul e sudeste; **hidrelétricas**, inclusive para sustentar atividades mineradoras energointensivas como a de alumínio, na região Amazônica; hidrovias, ferrovias, rodovias e portos, para viabilizar o escoamento e exportação dessas *commodities*; **aquicultura**, que se coloca como um pacote substitutivo diante da destruição dos rios e dos mares e de sua condição de fornecer proteínas de origem animal; **eólicas**, que são vendidas como fontes de energia limpa, sem considerar os impactos socioambientais nas áreas em que são instaladas.

Como novidade do projeto da Economia do Mar, a denúncia evidencia os projetos de usinas **eólicas offshore**, as propostas de energia maremotriz, a intensificação da extração do petróleo e gás, particularmente na margem equatorial, na região norte, a mineração dos fundos marinhos, a apropriação da biodiversidade marinha para o desenvolvimento de biotecnologias.

A denúncia ainda destacou os impactos dos empreendimentos da Economia da Mar sobre as mulheres e a juventude pesqueira, ressaltando que as comunidades tradicionais pesqueiras são protagonizadas pelas mulheres pescadoras e que se renova e revigora com a juventude pesqueira.

Registrou e evidenciou também que o projeto da Economia do Mar é extremamente **RACISTA**. Trata-se de um racismo ambiental, que coloca como alvo de seus empreendimentos de destruição os territórios das comunidades racializadas, os povos e comunidades tradicionais pesqueiras.

A denúncia expôs ainda a atuação do Estado Brasileiro, como central para a viabilização da Economia do Mar e na violação dos direitos das comunidades tradicionais pesqueiras através da cessão dos espaços marinhos para implantação das eólicas no mar, do Planejamento Espacial Marinho, da Privatização de praias e dos Terrenos de Marinha, da



perversão do instrumento do licenciamento ambiental, da falta de reconhecimento e regularização dos territórios das comunidades tradicionais pesqueiras.

Em síntese, alega a denúncia que o desenvolvimento dessas atividades implica, necessariamente, em processos de ‘cercamentos’ dos espaços marinhos e costeiros, resultando em privatização, expropriação e despossessão das comunidades tradicionais pesqueiras de seus territórios; de maneira que o cenário que se projeta para a pesca artesanal e as comunidades tradicionais pesqueiras, diante da já histórica falta de acesso a direitos sociais e socioambientais, é de uma **política de morte**.

Por todo o exposto, denunciaram: **O Estado brasileiro como principal agente de violações de direitos das comunidades tradicionais pesqueiras no Brasil, seja pela adoção de medidas que viabilizam a implementação dos projetos de economia do mar, seja pela omissão em relação aos direitos violados por esses projetos;**

Estados da Federação brasileira e instituições públicas federais e estaduais por adotarem diversas medidas para a implementação de projetos de desenvolvimento econômico, violando direitos das comunidades tradicionais pesqueiras acima mencionados, principalmente no que se refere à participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado;

Empresas e agentes privados nacionais e transnacionais, os capitalistas do mar, por desenvolverem atividades econômicas predatórias e espoliatórias que violam direitos das comunidades;

O Governo Executivo Federal do Presidente Jair Messias Bolsonaro, diante de todo o contexto de desmonte de instituições públicas, cujo papel seria assegurar e proteger direitos às comunidades tradicionais, tais como MMA, INCRA, ICMBIO, CONAMA entre outros, bem como, o desmonte de políticas públicas e flexibilização de legislações que conferem direitos a esses grupos, aprofundando as violações de direitos aqui elencadas.

Por fim, na peça acusatória foram apresentadas uma série de requisições e recomendações elaboradas pelas três regionais pelas quais dividiram-se a denúncia dos numerosos casos de violações de direitos fundamentais das comunidades tradicionais pesqueiras e povos das águas.



Foram realizadas três audiências preliminares por região: Sudeste/Sul; Nordeste; Norte. Estas audiências que instruíram a denúncia e estruturam os principais casos de violações de direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais das águas, também colhendo os primeiros testemunhos.

Nos depoimentos de abertura da sessão de julgamento, foi reiterado pela representante do MPP Josana, que a espoliação dos territórios tradicionais pesqueiros é também uma violência contra os corpos, mentes e corações dos povos das águas, pois se a vida das comunidades se constrói nesses espaços de terra e água, elas também são território, e qualquer violação é contra o corpo-território.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

As águas são a fonte e o canal de toda vida, humana e não humana, que habita este planeta. Não há novidade alguma nesta frase, não há quem possa divergir ou suscitar debates. Água é vida. Os oceanos e mares regulam o clima e compõem ecossistemas complexos e dos mais diversos, que formam as zonas costeiras. A sabedoria ancestral dos povos originários dizia que a vida começou no mar, a ciência confirmou isso. Neles desaguam os rios e o território brasileiro é abençoado pela abundância de nascentes, pelos inumeráveis cursos d'água que atravessam cidades e comunidades, verdadeiros anciãos que contam histórias e estruturam como espinha dorsal coletividades inteiras.

Os agentes promotores da Economia do Mar ou Economia Azul, porém, pouco se importam com a vida, promovem a destruição e a morte, pois tudo que veem são recursos capazes de gerar incontáveis lucros, dinheiro e mais dinheiro, a render em fundos de investimento perdidos localizados em paraísos fiscais que beneficiam somente a eles mesmos, a quem os denunciantes nominam como: capitalistas do mar.

O Estado brasileiro é cúmplice, ou se omite, ou age em benefício destes, descumprindo sua função mais primordial estabelecida na Constituição da República de 1988, que é *“assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”*, como diz o preâmbulo da carta magna.

Lembramos de João Cândido Felisberto, neste dia de luta, que marca o histórico dia em que há 112 anos atrás, o almirante negro se rebelou contra a violência racista e institucional da Marinha do Brasil contra seus próprios marinheiros. Com isto, refletimos



sobre todas as violências, injúrias, violações dos direitos mais fundamentais que o Estado brasileiro impinge contra seu próprio povo.

Recebemos, assim, esta denúncia e passamos a dissertar sobre os principais pontos apresentados.

Pelo que apuramos pela instrução deste processo, foram descumpridos, violados e negados todos os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos dos povos e comunidades tradicionais pesqueiras, os povos das águas, desrespeitadas as identidades coletivas e os modos de vida tradicionais, e também os direitos humanos definidos nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos das quais o Brasil é país signatário. Destacamos aqui a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção 169 da OIT.

Houve violação ao direito à saúde, à seguridade social, à educação, ao trabalho, à moradia, violações essas que ressaltamos como decorrentes e consequentes da negação de um direito básico e nuclear que é o direito ao território tradicional.

O direito ao território reúne a um só tempo-espço, o direito à vida digna e à autonomia dos povos, à diversidade cultural e a proteção às áreas tradicionalmente ocupadas. No direito brasileiro, o marco do seu reconhecimento é a Constituição da República de 1988, segundo as normas extraídas dos artigos 215, 216 e artigo 68 do ADCT, as quais lidas de maneira conjunta e sistemática, formam a base constitucional dos direitos territoriais. Em resumo, a Constituição determina o dever do Estado de proteção às diversas manifestações culturais populares, e constitui como patrimônio nacional os modos de criar, fazer e viver dos diversos povos, aí incluídos os povos das águas, as comunidades tradicionais pesqueiras.

Conforme estabelecido no Projeto de Lei nº 130/2020, construído coletivamente pelo MPP, os conceitos de comunidades tradicionais pesqueiras e territórios pesqueiros são:

“I - Comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

II - Territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social,



econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico”.

Nesta sentença proclamamos que: os direitos territoriais das comunidades tradicionais pesqueiras devem ser garantidos, promovidos e respeitados. Os territórios tradicionais pesqueiros devem ser demarcados e mantidos livres de quaisquer empreendimentos degradadores das águas, solos e incompatíveis com o exercício da pesca artesanal.

No plano do direito internacional, também o direito ao território é garantido. Enfatizamos a Convenção 169 da OIT de 1989 que ademais de garantir os direitos territoriais, determina ao Estado que exija dos empreendedores, públicos ou privados, que para se instalar nos territórios dos povos e comunidades tradicionais é necessário que obtenham o consentimento destes.

Daí institui-se um direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado para a autorização de instalação de qualquer empreendimento potencialmente poluidor e/ou que cause impactos diretos ou indiretos às comunidades.

Condenamos a ilegalidade dos empreendimentos da Economia do Mar que pretendem privatizar os espaços e áreas de domínio público tanto terrestres, quanto aquáticos, como no caso dos empreendimentos offshore, ademais de comprometerem a infraestrutura local, ao provocar danos materiais a comunidades inteiras, destruição de petrechos, casas e escolas. Ressalta-se ainda a ilegalidade do comprometimento por parte destes empreendimentos do acesso às políticas públicas assistenciais pelos povos e comunidades, especialmente às mulheres, negras e negros e às juventudes.

Os direitos da natureza, dos animais não-humanos, dos rios e mares; e o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Constituição da República, também vem sendo sistematicamente violado pelo projeto de morte da Economia Azul.

As denúncias e testemunhos apresentaram vários casos de contaminação das águas e sendo assim, dos territórios pesqueiros, pelos empreendimentos vinculados à mineração, a produção de energia seja hidrelétrica ou eólica, ao agronegócio e ao transporte hidroviário, destaca-se dos testemunhos dos denunciantes: o caso do gigantesco vazamento de petróleo no ano de 2019 na costa brasileira, atingindo especialmente nos estados do nordeste; o caso da Baía de Guanabara/RJ, em que houve contaminação por chorume de aterro sanitário; o caso do complexo lagunar sul/SC, em que houve contaminação da água por



agrotóxicos da produção de arroz; a contaminação no ES e em MG das águas em decorrência dos crimes da Vale e da Samarco e BHP, inclusive com reflexos na saúde não só física, mas também mental dos pescadores e pescadoras; e o caso dos rios amazônicos em vários estados do Norte, com a contaminação por mercúrio em decorrência da mineração.

Os relatos das comunidades atingidas evidenciam ainda uma inversão traiçoeira, onde são as próprias empresas poluentes que definem se estão ou não poluindo os territórios pesqueiros, quando a jurisprudência brasileira já assentou que deve prevalecer o princípio *in dubio pro natura*, qual seja, na dúvida prevalece o direito à natureza e à saúde. **Verificando-se o dano ambiental, mesmo diante da ausência de comprovação do nexo causal entre a materialidade do dano e a atividade empresarial, esta deve ser suspensa por precaução e é obrigada a comprovar a ausência de poluição.**

Neste contexto, é exasperadora a constatação de que o instrumento jurídico do **licenciamento ambiental** vem sendo severamente pervertido. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes, senão o mais importante, da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal 6938/1981, pois é o que garante a efetivação dos princípios da precaução e prevenção, e o combate à poluição e degradação ambiental. É o processo de licenciamento ambiental que autoriza a viabilidade ambiental e locacional de um empreendimento. Deve esse processo, necessariamente, considerar no momento de elaboração do Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, os impactos socioambientais – àqueles sobre as comunidades. É imperioso que sejam colhidos dados primários e diretos, a partir de pesquisa de campo junto às comunidades.

Sobretudo, é urgente que seja pressuposto à concessão de licença prévia ou qualquer licença ou autorização ambiental pelos órgãos ambientais do Estado, a consulta prévia, livre e informada e o **CONSENTIMENTO** das comunidades tradicionais atingidas e impactadas direta ou indiretamente pelo referido empreendimento, nos termos do que determina a Convenção 169 da OIT.

Nesta perspectiva, na hipótese da existência de “Protocolos de Consulta” construídos de forma coletiva e participativa pelos povos e comunidades tradicionais pesqueiras, estes devem ter seus ritos obrigatoriamente observados pelo poder público, inclusive como requisito obrigatório para concessão de licença ambiental.

Há que se firmar que o direito à participação popular, conforme o artigo 37, §3º da Constituição, é o direito do povo de decidir junto com a Administração Pública. No caso do licenciamento ambiental, o direito à participação popular na decisão dos órgãos



ambientais de conceder ou não autorização para o empreendimento, é previsto em várias normativas, destacando-se o que manda o Princípio 10, da Carta do Rio, Declaração da Conferência Geral das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, o qual proclama que os Estados devem considerar “*o melhor modo de tratar as questões ambientais com a participação de todos os cidadãos interessados no nível correspondente*”.

Considerando ainda, no caso dos povos e comunidades tradicionais, o direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, isto se torna imprescindível. Neste sentido, colacionamos decisão proferida no âmbito do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE. 1. Não foram infirmados no presente recurso os fundamentos da decisão agravada, que deram azo à determinação de que tanto a União quanto o INCRA não realizassem nenhuma transferência de seus imóveis, a qualquer título, para o Estado do Amazonas, além da proibição de retirar ou remover as comunidades ribeirinhas de suas terras durante o curso da ação civil pública em trâmite no Juízo de origem. 2. Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais - Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais - artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. 3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima. 4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial complexa, para fins de realização de exame, vistoria por parte de engenheiros ambientais e antropólogos, com o fito de serem fixados quais seriam os impactos a serem sofridos pelas comunidades ribeirinhas supostamente afetadas pela implantação do Pólo Naval e ainda, se haveria comunidade diretamente afetada pelo empreendimento. 5. Diante do quadro fático apresentado, afigura-se necessária a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento da União não provido¹.

A participação popular no licenciamento ambiental, portanto, significa necessariamente a capacidade de incidir no processo decisório da Administração Pública. **Não basta fazer audiências públicas somente para legitimar os empreendimentos e megaprojetos, sem a possibilidade de a comunidade tradicional dizer não!**

Os megaprojetos com seus falsos discursos de desenvolvimento tentam vender a ideia de que eles trazem o futuro para as comunidades tradicionais pesqueiras que

¹ AG 0031507-23.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 12/06/2015, pag. 3172.



seriam os signos do atraso. Contudo, em um contexto de avanço dos efeitos nefastos das mudanças climáticas e da degradação da qualidade ambiental, **SABEMOS que não haverá qualquer futuro para a humanidade se efetivar-se essa ofensiva do capital contra os territórios tradicionais, que são espaços de vivência em relação direta com a natureza.**

Firmamos a perspectiva socioambiental, adotada na Constituição da República, que compreende que na inter-relação entre povos e comunidades tradicionais e natureza é que se produz riqueza de biodiversidade, que se torna sociobiodiversidade. Portanto, a proteção e conservação de ambientes naturais e de sua biodiversidade se dá, primordialmente, pelos povos e comunidades tradicionais das águas, dos campos e das florestas que lá constituem seus territórios. Assim, é inaceitável que os órgãos ambientais, especialmente aqueles que fazem a gestão das unidades de conservação e parques, tratem os povos e comunidades tradicionais como inimigos.

Ademais, apenas com a proteção e garantia dos territórios e comunidades tradicionais pesqueiras é que o Estado brasileiro será capaz de cumprir compromissos internacionais firmados tanto no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em 1992, quanto e especialmente da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Lembramos que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 2022 como o “**Ano Internacional da Pesca e da Aquicultura Artesanais**” de maneira a visibilizar a importância do setor para o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030. Porém, na prática, verifica-se a ausência de mecanismos tanto internacionais quanto nacionais de garantia e proteção dos direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais pesqueiras, nossos povos das águas.

Os pescadores e pescadoras artesanais denunciaram na audiência de julgamento e em sessão temática, a inviabilização da realização de seu ofício por ação governamental. Registrou-se a impossibilidade de registro nas colônias de pescadores de novos pescadores e pescadoras artesanais, pelo menos desde o ano de 2014, restando muitos na irregularidade.

A nova regulamentação federal lançada no ano de 2021, contudo, apenas dificultou o acesso das e dos pescadores aos seus direitos fundamentais, com o lançamento do “*Sistema Informatizado de Registro da Atividade Pesqueira - SisRGP 4.0*”. O sistema totalmente informatizado possui requisitos impossíveis de serem cumpridos, estabelecendo-se como sistema discriminatório e ilegal, uma vez que faz exigências a uma



categoria profissional que não se faz a nenhuma outra, como reconhecimento facial para concretização do registro.

Considerando as especificidades das comunidades tradicionais pesqueiras, muitas das quais localizadas em lugares distantes dos grandes centros e sem acesso ou com acesso debilitado à internet, o referido sistema exclui e não fornece meio de acessibilidade às comunidades. Com a obrigatoriedade do cadastro, e a impossibilidade dos próprios pescadores e pescadoras de fazer o próprio cadastro, tal ato necessita ser realizado pelas colônias de pescadores, de modo que os e as pescadoras necessitam fornecer seus dados pessoais e senhas de e-mail, celular, dentre outras, de modo que identificamos violações aos direitos fundamentais à privacidade e aos dados pessoais. Constatou-se também a violação ao direito à seguridade social diante da negativa de acesso ao seguro defeso.

Em adição a isto, as mulheres pescadores relatam práticas discriminatórias dos órgãos de registro e de previdência social que exigem que elas se amoldem ao determinado modelo discriminatório e excludente para serem qualificadas como pescadoras pelos órgãos públicos. Há relatos de que mulheres pescadoras tiveram seus benefícios sociais negados por estarem de unhas pintadas, sob alegação de que isso seria incompatível com seu ofício. Trata-se de prática evidentemente discriminatória baseada em gênero, o que viola o direito fundamental à igualdade e o acesso aos direitos fundamentais sociais das mulheres pescadoras, notadamente o direito à previdência social e à aposentadoria.

A exigência de recadastramento pelo novo sistema é de fato, como proclamam os denunciantes, uma forma de negar a identidade coletiva de pescador e da pescadora artesanal, negando o direito à autodeterminação e autonomia dos povos e comunidades tradicionais. Isto, somada à ofensiva contra os territórios tradicionais pesqueiros dos empreendimentos degradadores, que constituem os megaprojetos que ao invés de promover o desenvolvimento das comunidades, promove a sua destruição, extinção e morte, evidencia as graves violações de direitos fundamentais perpetradas pelo Estado brasileiro.

Neste sentido, reitera-se que a defesa e garantia dos territórios tradicionais pesqueiros é central e essencial para barrar a contaminação e destruição dos ambientes naturais e da biodiversidade, e frear os efeitos das mudanças climáticas. Os projetos e mega-obras vinculados à promoção do programa da “Economia do Mar” promovem o racismo ambiental ao localizar seus empreendimentos nos territórios tradicionais dos povos e comunidades racializados, utilizando das mais diversas estratégias para invisibilizá-los e se



apropriar de seus territórios, como se deles fossem. Instalam-se, desrespeitando os direitos à consulta e consentimento prévio, livre e informado, sem adotar quaisquer medidas de mitigação dos impactos que causam sobre os povos e comunidades.

A proteção e defesa dos territórios pesqueiros é também a garantia à vida e à existência dos povos e comunidades tradicionais que se constituem enquanto corpos-territórios. Estamos falando da sobrevivência de pessoas, comunidades e povos que são a essência da nação brasileira, é esta diversidade de povos e comunidades tradicionais pesqueiras, ribeirinhas, quilombolas, indígenas, vazanteiros, caiçaras, que em sua diferença formam a identidade do povo brasileiro.

A violação e ofensa ao direito à vida também perpetua-se pelos megaprojetos de destruição vinculados à Economia do Mar de modo direto, pois há inúmeros registros de militantes do movimento de pescadoras e pescadores artesanais, de membros de povos e comunidades tradicionais, lideranças comunitárias, que sofrem com o recebimento de ameaças diretas as suas vidas, em evidentes ações criminosas de intimidação dos defensores dos direitos territoriais das comunidades.

Por todo o exposto, pelos fundamentos expostos e pela legitimidade concedida pelos povos das águas, pescadoras e pescadores artesanais:

CONDENAMOS todas as empresas, pessoas jurídicas de direito público e privado, pelos crimes e violações de direitos cometidas contra os povos e comunidades tradicionais pesqueiras, marisqueiras;

CONDENAMOS os capitalistas do mar, que lucraram com a violação de direitos fundamentais e espoliação dos territórios dos povos e comunidades das águas, do campo e das florestas, a imediatamente cessarem suas atividades e deixarem os territórios que ocuparam sem qualquer consentimento das comunidades e a repararem integralmente os danos materiais e imateriais que promoveram contra as comunidades tradicionais;

CONDENAMOS o Estado brasileiro como principal agente de violações de direitos das comunidades tradicionais pesqueiras no Brasil, seja pela adoção de medidas que viabilizam a implementação dos projetos da Economia do Mar, seja pela omissão em relação aos direitos violados por esses projetos;

CONDENAMOS os Estados da Federação brasileira e instituições públicas federais e estaduais por adotarem diversas medidas para a implementação de projetos de desenvolvimento econômico, violando direitos das comunidades tradicionais



pesqueiras acima mencionados, principalmente no que se refere à participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado;

CONDENAMOS o Estado brasileiro pelos crimes de **ECOCÍDIO, ETNOCÍDIO E FEMINICÍDIO** perpetrados em nome dos grandes projetos da Economia do Mar;

CONDENAMOS ainda o **Estado Brasileiro** a tomar medidas imediatas para:

1. Revogar todos os atos normativos expedidos e o arquivamento de todos os projetos de lei que violam os direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais pesqueiros e marisqueiras;

2. Suspender todas as autorizações, concessões públicas e licenças ambientais concedidas aos empreendimentos de produção energética, hidrelétrica e eólica, mineração, transporte, e quaisquer outras que foram concedidas sem os devidos consulta e consentimento prévio, livre e informado das comunidades afetadas;

3. Garantir o registro e acesso a todos os benefícios sociais e de previdência social a todas e todos pescadores artesanais, extinguindo com todas e quaisquer práticas discriminatórias e desburocratizando o acesso dos e das pescadoras aos benefícios sociais que são seus por direito;

4. Cessar imediatamente toda e qualquer violação de direitos fundamentais relatadas na denúncia recebida e descritas nesta decisão;

5. Garantir, respeitar, proteger e demarcar os territórios pesqueiros e os direitos territoriais de todos os povos e comunidades tradicionais denunciantes;

6. Combater o racismo ambiental e suas consequências, notadamente, que os povos e comunidades tradicionais suportem os ônus e malefícios decorrentes dos empreendimentos ligados a produção de energia, exploração mineral e agronegócio, dentre outros vinculados a “Economia do Mar”;

7. Rios e águas livre de agrotóxicos, garimpo, mineração e barragens e contaminação;

8. Reconhecer o trabalho produtivo das mulheres das comunidades pesqueiras com a promoção de sua autonomia econômica e garantia de seu direito ao trabalho;



9. Ampliação de equipamentos e políticas públicas voltadas a educação, saúde e assistência social das crianças e idosos, ações também essenciais para garantia do direito de trabalho e autonomia das mulheres pescadoras, que tradicionalmente detém o papel do cuidado;

10. Implementar todas as recomendações encaminhadas pelo Conselho de Acusação, que endossamos em sua totalidade.

Cumpra-se esta sentença.

Luziânia, 22 de novembro de 2022.

Vilma Reis

Presidenta do Conselho de Sentença

Felício Pontes

Andreia de Jesus

Cristiano Ramalho

Isabelle Ribeiro

Isabella Madruga da Cunha

Assessora do Conselho de Sentença